SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100745 - RO (2026/0207406-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSEANI LOPES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PARA COMARCA PRÓXIMA À FAMÍLIA. REGIME SEMIABERTO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. DIREITO NÃO ABSOLUTO. LIMITAÇÃO ESTRUTURAL DA UNIDADE DE DESTINO. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA E EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio, hipótese que inviabiliza o conhecimento do pedido nesta Corte Superior.

2. Não há ilegalidade manifesta na negativa de transferência da execução penal para comarca próxima à família quando o Tribunal de origem, com base em elementos concretos, registra limitação estrutural da unidade de destino, consistente em monitoramento eletrônico acima da capacidade e reduzido quadro de servidores responsáveis pela fiscalização.

3. O direito ao cumprimento da pena em local próximo ao meio familiar não é absoluto e deve ser compatibilizado com a conveniência administrativa, a segurança pública, a capacidade estrutural da unidade de destino e a efetividade da fiscalização da execução penal.

4. Embora relevante o quadro familiar apresentado, as circunstâncias indicadas não foram consideradas suficientes pelo Tribunal de origem para superar a limitação estrutural formalmente demonstrada, consistente em monitoramento eletrônico acima da capacidade e apenas dois servidores responsáveis pela fiscalização.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59496126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 06:59:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: cdddd763-ec67-40c8-b87b-f35279b29c64

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59496126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 06:59:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: cdddd763-ec67-40c8-b87b-f35279b29c64

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100745 - RO (2026/0207406-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSEANI LOPES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PARA COMARCA PRÓXIMA À FAMÍLIA. REGIME SEMIABERTO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. DIREITO NÃO ABSOLUTO. LIMITAÇÃO ESTRUTURAL DA UNIDADE DE DESTINO. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA E EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio, hipótese que inviabiliza o conhecimento do pedido nesta Corte Superior.

2. Não há ilegalidade manifesta na negativa de transferência da execução penal para comarca próxima à família quando o Tribunal de origem, com base em elementos concretos, registra limitação estrutural da unidade de destino, consistente em monitoramento eletrônico acima da capacidade e reduzido quadro de servidores responsáveis pela fiscalização.

3. O direito ao cumprimento da pena em local próximo ao meio familiar não é absoluto e deve ser compatibilizado com a conveniência administrativa, a segurança pública, a capacidade estrutural da unidade de destino e a efetividade da fiscalização da execução penal.

4. Embora relevante o quadro familiar apresentado, as circunstâncias indicadas não foram consideradas suficientes pelo Tribunal de origem para superar a limitação estrutural formalmente demonstrada, consistente em monitoramento eletrônico acima da capacidade e apenas dois servidores responsáveis pela fiscalização.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 638.905/2026) interposto por JOSEANI LOPES DE SOUZA contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 21/23), nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA57957945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: aba65256-82a7-431b-8673-b912e48cf75f

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PARA COMARCA PRÓXIMA À FAMÍLIA. REGIME SEMIABERTO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. LIMITAÇÃO ESTRUTURAL DA UNIDADE DE DESTINO. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA E EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta a agravante, inicialmente, a possibilidade de superação do óbice formal ao conhecimento do *writ*, ao argumento de que haveria *flagrante ilegalidade que autoriza a utilização excepcional do habeas corpus*, consistente na negativa de transferência do local de cumprimento da pena, apesar de o pedido estar fundado na garantia da convivência familiar (fl. 34).

No mérito, reitera os fundamentos da impetração e requer a reconsideração da decisão monocrática, a fim de que seja concedida a ordem para deferir a transferência do local de cumprimento da pena ou, sucessivamente, a submissão do recurso ao Colegiado (fls. 36/37).

Para tanto, alega que cumpre pena em regime semiaberto domiciliar, sob monitoramento eletrônico, possui histórico de bom comportamento e não registra falta disciplinar, sendo necessária a transferência em razão da mudança de cidade de seu núcleo familiar, da distância de 335 km, da existência de genitores idosos, com mais de 80 anos, e de filha menor de idade (fl. 34).

Argumenta, ainda, que a medida não demandaria criação de vaga em estabelecimento prisional físico, mas apenas o remanejamento da fiscalização eletrônica, e que seria indispensável à preservação dos vínculos familiares, ao amparo dos genitores idosos e à proteção de sua filha menor (fl. 36).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que indeferiu liminarmente a impetração e manteve o indeferimento da transferência da execução penal da paciente para a comarca de Ouro Preto do Oeste/RO (Execução Penal n. 4001954-05.2025.8.22.0501) – não comporta reparos.

A impetração foi utilizada como substitutiva de recurso próprio, o que afasta a competência desta Corte Superior para o exame do pleito (HC n. 1.059.475/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/4/2026).

Documento eletrônico VDA57957945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: aba65256-82a7-431b-8673-b912e48cf75f

Além disso, não se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício. O Tribunal de origem assentou que o direito ao cumprimento da pena em local próximo à família, embora previsto no art. 103 da Lei de Execução Penal, não é absoluto e deve ser compatibilizado com a conveniência administrativa, a segurança pública, a capacidade estrutural da unidade de destino e a efetividade da fiscalização da execução penal (fls. 8/11).

No caso, a Corte local registrou que a apenada foi condenada a 27 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, cumpre pena em regime semiaberto domiciliar com monitoramento eletrônico em Porto Velho/RO e pretende a transferência para comarca cuja unidade de monitoramento eletrônico opera acima da capacidade e conta com apenas dois servidores responsáveis pela fiscalização (fls. 8/10).

O acórdão impugnado destacou, ainda, que a solução condicional adotada pelo Juízo da execução não afastava a inadequação estrutural já existente, pois *a limitação estrutural informada pela SEJUS incide sobre o monitoramento eletrônico no regime semiaberto domiciliar*, exatamente a modalidade atualmente cumprida pela apenada (fl. 8).

A conclusão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, embora possível o cumprimento da pena em comarca próxima aos familiares, tal direito não é absoluto, devendo a transferência observar a ponderação entre o interesse público, a conveniência administrativa e a real possibilidade de fiscalização. Nesse sentido: AgRg no HC n. 497.965/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/6/2019.

Quanto ao quadro familiar, embora reconhecida sua relevância, o Tribunal de origem consignou a ausência de excepcionalidade concreta suficiente para superar a limitação estrutural formalmente demonstrada, consistente em monitoramento eletrônico acima da capacidade e reduzido quadro de servidores responsáveis pela fiscalização (fls. 10/11).

Assim, as razões deduzidas no agravo regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57957945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: aba65256-82a7-431b-8673-b912e48cf75f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.745 / RO

Número Registro: 2026/0207406-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08010893120268220000 40019540520258220501 80108931202682200000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: JOSEANI LOPES DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSEANI LOPES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59454215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:32
Código de Controle do Documento: 23059575-257b-4262-a797-d5d56269a6f5

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:32
Código de Controle do Documento: 23059575-257b-4262-a797-d5d56269a6f5